



populações respectivas, em benefício da unidade nacional e do desenvolvimento local.

**Artigo 3.º**  
**Fronteira com Estado estrangeiro**

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

**CAPÍTULO II**  
**MUNICÍPIOS DE TIMOR-LESTE**

**Artigo 4.º**

1. São municípios de Timor-Leste os de:

- a) Aileu;
- b) Ainaro;
- c) Baucau;
- d) Bobonaro;
- e) Covalima;
- f) Dili;
- g) Ermera;
- h) Lautém;
- i) Liquiçá;
- j) Manatuto;
- k) Manufahi;
- l) Oe-Cusse Ambeno;
- m) Viqueque.

2. Os municípios compõem-se da área territorial dos distritos e são implementados de acordo com a lei do poder local.

**Artigo 5.º**  
**Município de Aileu**

A área denominada Distrito de Aileu e os sub-distritos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, passam a constituir o Município de Aileu, com sede administrativa em Aileu.

**Artigo 6.º**  
**Município de Ainaro**

A área denominada Distrito de Ainaro e os sub-distritos de Hato Udo, Ainaro, Hatu Bulico e Maubisse, passam a constituir o Município de Ainaro, com sede administrativa em Ainaro.

**Artigo 7.º**  
**Município de Baucau**

A área denominada Distrito de Baucau e os sub-distritos de Baguia, Baucau, Laga, Quelicai, Vemasse e Venilale, passam a

constituir o Município de Baucau, com sede administrativa em Baucau.

**Artigo 8.º**  
**Município de Bobonaro**

A área denominada Distrito de Bobonaro e os sub-distritos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, passam a constituir o Município de Bobonaro, com sede administrativa em Maliana.

**Artigo 9.º**  
**Município de Covalima**

A área denominada Distrito de Covalima e os sub-distritos de Fatululik, Fatumea, Fohorém, Maucatar, Suai, Tilomar e Zumalai, passam a constituir o Município de Covalima, com sede administrativa em Suai.

**Artigo 10.º**  
**Município de Dili**

A área denominada Distrito de Dili e os sub-distritos de Ataúro, Cristo-Rei, Dom Aleixo, Nain Feto, Metinaro e Vera Cruz, passam a constituir o Município de Dili, com sede administrativa em Dili.

**Artigo 11.º**  
**Município de Ermera**

A área denominada Distrito de Ermera e os sub-distritos de Atsabe, Ermera, Hatolia, Letefoho e Railaco, passam a constituir o Município de Ermera, com sede administrativa em Gleno.

**Artigo 12.º**  
**Município de Lautém**

A área denominada Distrito de Lautém, o Ilhéu de Jaco e os sub-distritos de Iliomar, Lautém, Lospalos, Luro e Tutuala, passam a constituir o Município de Lautém, com sede administrativa em Lospalos.

**Artigo 13.º**  
**Município de Liquiçá**

A área denominada Distrito de Liquiçá e os sub-distritos de Bazartete, Liquiçá e Maubara, passam a constituir o Município de Liquiçá, com sede administrativa em Liquiçá.

**Artigo 14.º**  
**Município de Manatuto**

A área denominada Distrito de Manatuto e os sub-distritos de Natarbora, Lacló, Laclubar, Laleia, Manatuto e Soibada, passam a constituir o Município de Manatuto, com sede administrativa em Manatuto.

**Artigo 15.º**  
**Município de Manufahi**

A área denominada Distrito de Manufahi e os sub-distritos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscaí, passam a constituir o Município de Manufahi, com sede administrativa em Same.

**Artigo 16.º**

**Município de Oe-Cusse Ambeno**

1. A área denominada Distrito de Oe-Cusse e os sub-distritos de Nítibe, Oesilo, Pante Macassar e Pássabe, passam a constituir o Município de Oe-Cusse Ambeno, com sede administrativa em Pante Macassar.
2. O Município de Oe-Cusse Ambeno rege-se por uma política administrativa e um regime económico especiais, a definir em lei.

**Artigo 17.º**

**Município de Viqueque**

A área denominada Distrito de Viqueque e os sub-distritos de Lacluta, Ossú, Uatolari, Uatucarbau e Viqueque, passam a constituir o Município de Viqueque, com sede administrativa em Viqueque.

**Artigo 18.º**

**Capital da Nação**

Dili é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

**CAPÍTULO III**

**CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS**

**Artigo 19.º**

**Critérios**

A criação, modificação e extinção de municípios depende de lei e deve ter em conta:

- a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
- b) A preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
- c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
- d) Factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
- f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação dos órgãos municipais;
- g) A comprovação de que as receitas do município de origem e do novo município são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

**Artigo 20.º**

**Requisitos de criação**

A criação de novos municípios, bem como a manutenção dos actuais, exige a verificação cumulativa dos seguintes re-

quisitos:

- a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a trinta mil;
- b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a trezentos quilómetros quadrados.

**Artigo 21.º**

**Criação e modificação de municípios**

- 1) Podem ser criados novos municípios através de:
  - a) Fusão de dois ou mais municípios;
  - b) Cisão de um município em dois ou mais municípios.
- 2) Os municípios podem modificar-se por integração de parte de um município em outro.

**Artigo 22.º**

**Iniciativa de modificação ou criação**

1. Qualquer iniciativa para propor a modificação ou criação de um município bem como do respectivo nome ou sede administrativa pode partir:
  - a) Da subscrição de petição por no mínimo trinta por cento dos eleitores do município envolvido;
  - b) De decisão da maioria absoluta da Assembleia Municipal;
  - c) De proposta do Conselho de Ministros;
  - d) De membro do Parlamento Nacional.
2. Apenas é admitida uma iniciativa de modificação ou criação de município durante o período do mandato dos órgãos municipais, nos termos da lei eleitoral dos municípios.
3. A iniciativa deve dispor sobre as fronteiras, o nome do município, bem como sobre a sua sede administrativa.
4. A modificação ou criação de município não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.

**Artigo 23.º**

**Fronteiras municipais**

1. Um município pode fazer fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.
2. Cabe ao Governo, pelo órgão responsável pela Administração Estatal e Ordenamento do Território, realizar a descrição topográfica das fronteiras dos municípios delimitadas pela presente lei.

**Artigo 24.º**

**Sede Administrativa**

Cada município dispõe de um centro administrativo que deve situar-se no local com maior número de infra-estruturas e maior

concentração populacional.

**Artigo 25.º**  
**Regulamentação de critérios**

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos destinados à criação, modificação ou extinção de municípios.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 26.º**  
**Instalação do Município**

Compete ao Governo promover as diligências e praticar os actos necessários à instalação dos Municípios e aos Administradores de Distrito prosseguir na Administração Municipal até à instalação da primeira Assembleia Municipal.

**Artigo 27.º**  
**Extinção das actuais administrações distritais e sub-distritais**

1. Ficam extintas as administrações distritais e sub-distritais actuais sediadas na área do respectivo município.
2. O património, os direitos e obrigações e o pessoal das administrações distritais transferem-se automaticamente para os serviços dependentes dos órgãos do poder local e ficam sujeitos à respectiva reorganização.

**Artigo 28.º**  
**Órgãos do poder local**

Os órgãos do poder local e a sua organização e eleição são determinados pela lei do poder local e pela lei eleitoral municipal.

**Artigo 29.º**  
**Revogações**

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

**Artigo 30.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Junho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

**Vicente da Silva Guterres**

Promulgado em 7 / 10 / 09

Publique-se.

O Presidente da República,

**Dr. José Ramos Horta**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2009**

**de 7 de Outubro**

O Governo, através do Ministério da Educação, tem vindo a promover a estabilização e qualificação do ensino superior em Timor-Leste, através de um processo de licenciamento e acreditação iniciado no ano passado e conduzido por uma equipa de peritos internacionais de reconhecida notoriedade.

Em resultado da avaliação feita em 2008, cinco instituições ficaram, em regime de período transitório, a promover melhorias nos seus sistemas e meios de funcionamento, por forma a poderem ser acreditadas.

Destas cinco instituições duas mostraram capacidade de cumprir os requisitos mínimos para poderem funcionar reconhecidas pelo Estado, sendo que as restantes três não conseguiram atingir os requisitos mínimos que lhes permitam ultrapassar o processo de acreditação, embora tal não possa significar que tenham de imediato que encerrar, prejudicando todos os alunos, que de boa fé, aí estão inscritos.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116º da Constituição da República, o seguinte:

1. É aprovado Relatório Sobre Licenciamento e Acreditação de Instituições do Ensino Superior.
2. São reconhecidas e consideram-se acreditadas perante o Ministério da Educação as seguintes instituições de Ensino Superior:
  - a) Universidade da Paz (UNPAZ);
  - b) Instituto Profissional de Canossa (IPC).
3. A Universidade de Dili (UNDIL) e a Universidade Oriental (UNITAL) mantêm-se em funcionamento, por um período transitório de um ano, para efeitos de melhorarem o seu funcionamento e cumprirem os requisitos mínimos de acreditação, ficando autorizadas a receber novos alunos.
4. O Governo, através do Gabinete do Primeiro-Ministro, promoverá o apoio necessário às instituições referidas no número anterior por forma a conseguirem cumprir os requisitos de funcionamento necessários para o processo de licenciamento.
5. Promover e apoiar a transformação da Academia Computer Klik (AKAKOM) em instituição de formação profissional, através do apoio da Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**